

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586359 - PR
(2019/0280065-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSUE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE MOURA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO - PR029539
VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES - PR038253
FERNANDA IMBRIANI FARIA - PR048758
CLEBERSON DINIZ - PR070833
GUILHERME FARACO - PR070865
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI -
PE025815

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, nos contratos de seguro obrigatório, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis por vícios decorrentes da construção apenas se houver expressa previsão dessa responsabilidade na apólice. Precedentes.

3. A Corte estadual, interpretando o contrato firmado entre as partes e cotejando-o com o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo com o laudo técnico pericial produzido, afastou concretamente o pedido de indenização securitária, bem como a abusividade das cláusulas contratuais, concluindo pela inexistência de cobertura dos vícios de

construção. Assim, tendo o Tribunal paranaense concluído pela ausência de previsão contratual para a cobertura securitária reclamada no caso concreto, é evidente que a alteração desse entendimento esbarraria nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.359 - PR (2019/0280065-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSUE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE MOURA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO - PR029539
VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES - PR038253
FERNANDA IMBRIANI FARIA - PR048758
CLEBERSON DINIZ - PR070833
GUILHERME FARACO - PR070865
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSUÉ BARBOSA DA SILVA e MARIA CRISTINA DE MOURA SILVA (JOSUÉ e MARIA CRISTINA) ajuizaram ação de cobrança de cobertura securitária contra CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA SEGURADORA) em razão de vícios no imóvel que adquiriram.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a CAIXA SEGURADORA ao pagamento a) da indenização pelos danos materiais verificados no imóvel; e b) dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta pela CAIXA SEGURADORA foi provida pelo Tribunal de Justiça do Paraná para julgar improcedente a ação, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.138).

Os embargos de declaração opostos por JOSUÉ e MARIA CRISTINA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.198/1.213).

Superior Tribunal de Justiça

Inconformados, JOSUÉ e MARIA CRISTINA manejaram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 369, 371, 375, 479, 489 e 1.022 do NCPC e 46, 47 e 51 do CDC, ao sustentarem que (1) o TJPR não se manifestou sobre a tese de que a cláusula excludente de cobertura no caso concreto seria abusiva; (2) o acórdão ignorou as provas dos autos; e (3) é abusiva a cláusula que excluiu os vícios de construção da cobertura securitária.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, e porque não foi constatada a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.459).

Nas razões do presente agravo interno, JOSUÉ e MARIA CRISTINA alegaram que **(1)** os óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ não são aplicáveis à hipótese dos autos, ao contrário do apontado na decisão ora agravada; **(2)** o acórdão é omissivo porque não se manifestou sobre a abusividade da cláusula excludente de cobertura; e **(3)** é abusiva a cláusula que excluiu os vícios de construção da cobertura securitária.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.487/1.514).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.359 - PR (2019/0280065-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSUE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE MOURA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO - PR029539
VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES - PR038253
FERNANDA IMBRIANI FARIA - PR048758
CLEBERSON DINIZ - PR070833
GUILHERME FARACO - PR070865
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, nos contratos de seguro obrigatório, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis por vícios decorrentes da construção apenas se houver expressa previsão dessa responsabilidade na apólice. Precedentes.

3. A Corte estadual, interpretando o contrato firmado entre as partes e cotejando-o com o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo com o laudo técnico pericial produzido, afastou concretamente o pedido de indenização securitária, bem como a abusividade das cláusulas contratuais, concluindo pela inexistência de cobertura dos vícios de construção. Assim, tendo o Tribunal paranaense concluído pela ausência de previsão contratual para a cobertura securitária reclamada no caso concreto, é evidente que a alteração desse entendimento esbarraria nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.359 - PR (2019/0280065-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSUE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE MOURA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO - PR029539
VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES - PR038253
FERNANDA IMBRIANI FARIA - PR048758
CLEBERSON DINIZ - PR070833
GUILHERME FARACO - PR070865
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já ressaltado pela decisão agravada, JOSUÉ e MARIA CRISTINA sustentaram que o TJPR não teria se manifestado sobre a sua tese de que a cláusula excludente de cobertura no caso concreto seria abusiva.

No entanto, como já foi destacado, o acórdão recorrido foi categórico ao consignar que

O fato do imóvel ter apresentado vícios ditos de construção é fato impeditivo do recebimento da indenização do seguro pela parte recorrente adesiva. Isto porque há previsão contratual de que exclusão contratual para "prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil", conforme se extrai da cláusula 9ª, "g" (mov.. 1.10, fls. 6).

A disposição contratual em questão é compatível com as particularidades do contrato de seguro imobiliário e não violam as normas de proteção ao consumidor (e-STJ, fls. 1.148/1.149 – sem destaque no original).

De fato, a Corte estadual, interpretando o contrato firmado entre as partes e cotejando-o com o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo com o laudo técnico pericial produzido, afastou concretamente o pedido de indenização securitária, bem como a abusividade das cláusulas contratuais, concluindo pela inexistência de cobertura dos vícios de construção.

Vejam-se, por oportuno, os fundamentos do aresto combatido:

[...]

Da análise da apólice em discussão, percebo que as garantias contratadas pela parte autora/ré. adesiva são contra incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial assim entendido como destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento causado por fortes ventos e/ou quebra de telhas causada por granizo, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais alimentados pelos mesmos, de acordo com a cláusula 6ª da apólice securitária (mov. 1.10, fls. 4).

Na perícia judicial efetuada (mov. 140.3, fls. 25), apurou-se que as anomalias encontradas na residência vistoriada são associadas a vícios construtivos.

Veja-se parte do laudo pericial:

"As patologias decorrem basicamente de falta de captação de águas pluviais que se acumulam na região onde está situado o imóvel e algumas falhas do processo construtivo e/ou de projeto, essencialmente e respectivamente, infra-estrutura com pouca capacidade de resistir a desestabilização do solo e grande quantidade de água que percola as fundações no local." (destaque!)

O fato do imóvel ter apresentado vícios ditos de construção é fato impeditivo do recebimento da indenização do seguro pela parte recorrente adesiva. Isto porque há previsão contratual de que exclusão contratual para "prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e /ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil", conforme se extrai da cláusula 9ª, "g" (mov.. 1.10, fls. 6).

A disposição contratual em questão é compatível com as particularidades do contrato de seguro imobiliário e não violam as normas de proteção ao consumidor (e-STJ, fls. 1.147/1.149).

Conforme já consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta

Corte Superior tem entendido que, nos contratos de seguro obrigatório, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis por vícios decorrentes da construção apenas se houver expressa previsão dessa responsabilidade na apólice (AgInt no REsp nº 1.792.022/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 22/4/2019 – sem destaque no original).

Portanto, tendo o Tribunal paranaense concluído pela ausência de previsão contratual para a cobertura securitária reclamada no caso concreto, é evidente que a alteração desse entendimento esbarraria nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito, mereceu destaque, ainda, o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. APÓLICE. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os vícios constatados no imóvel não estão amparados pelo contrato de seguro habitacional. Alterar esse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.365.704/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 23/5/2019)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.586.359 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0280065-4

Número de Origem:

1666911304 1666911-3/04 00756821020148160014 756821020148160014

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUE BARBOSA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE MOURA SILVA

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO - PR029539

VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES - PR038253

FERNANDA IMBRIANI FARIA - PR048758

CLEBERSON DINIZ - PR070833

GUILHERME FARACO - PR070865

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSUE BARBOSA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE MOURA SILVA

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO - PR029539

VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES - PR038253

FERNANDA IMBRIANI FARIA - PR048758

CLEBERSON DINIZ - PR070833

GUILHERME FARACO - PR070865

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020